



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13555.000.071/92-98
Recurso nº. : 110.597
Matéria : IRPJ - EX. 1990
Recorrente : PEDREIRA SUL BAHIA LTDA.
Recorrida : DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.612

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Para efeito de determinação do lucro da exploração, somente são admitidos como ajustes ao lucro líquido, os valores expressamente previstos na legislação tributária, entre os quais não se encontram as despesas indedutíveis, para efeito de determinação do lucro real.
Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA SUL BAHIA LTDA


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE AS CONSELHEIRAS RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13555.000071/92-98
Acórdão nº. : 103-18.612
Recurso nº. : 110.597
Recorrente : PEDREIRA SUL BAHIA LTDA

RELATÓRIO

PEDREIRA SUL BAHIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 14.10.93 (fls. 19/22) da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista (fls.16/18), que julgou procedente a exigência constante da Notificação de Lançamento de fls. 04/06.

2. A Notificação de Lançamento decorre de revisão na declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1990, tendo sido identificada a utilização de benefício referente a isenção/SUDENE, calculada em valor maior que o amparado pela legislação vigente.

3. O enquadramento legal que suporta o lançamento está indicado às fls. 04: arts. 440 e/ou 441 do RIR/80.

4. Em impugnação de fls. 01/02, a recorrente contesta a exigência alegando, em síntese, o seguinte:

a) segundo alegação do fisco, a recorrente efetuou dedução de despesa não operacional no cálculo do lucro da exploração (Quadro 04 do Anexo 2 da referida declaração de rendimentos);

b) que efetuou, na mesma declaração, adição do mesmo valor no quadro 14, itens 03 e 11, do formulário 1, que trata das adições ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13555.000071/92-98
Acórdão nº. : 103-18.612

5. Os fundamentos utilizados pela autoridade de primeira instância para manter o lançamento, estão assim descritos às fls. 17:

**Procedendo ao exame do conteúdo do presente processo, constata-se que a contribuinte calculou o incentivo regional em valor superior ao amparado pela legislação vigente, por considerar parcelas indedutíveis como despesas não operacionais na Demonstração do Lucro da Exploração (item 04/02, do Anexo 2).*

Ora, a impugnante cometeu um equívoco, porque tais parcelas adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real não podem afetar o lucro da exploração, por não ter com ele a menor relação.."

6. Em seu recurso, a contribuinte requer a reforma da decisão aduzindo aos mesmos argumentos contidos em sua peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13555.000071/92-98
Acórdão nº. : 103-18.612

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente ao preencher o Quadro 4 do Anexo 2 da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1990, adicionou ao lucro líquido do período, na linha referente às despesas não operacionais, para efeito de determinação do lucro da exploração - base para cálculo do incentivo referente a isenção do imposto de renda -, os valores correspondentes às despesas indedutíveis indicadas no Quadro 14 - Demonstração do Lucro Real.

No Quadro 13 - Demonstração do Lucro Líquido - linha 18, não há qualquer indicação de valores referentes às despesas não operacionais, assim consideradas as decorrentes de transações não incluídas nas atividades principais ou acessórias da empresa, como por exemplo, o valor contábil de bem do ativo permanente apurado por ocasião da sua alienação ou baixa.

Como é cediço o lucro da exploração é utilizado pela legislação tributária como base de cálculo de incentivos fiscais relativos à isenção e/ou redução do imposto de renda, estando seu conceito disciplinado pelo art. 412 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, nos seguintes termos:

"Art. 412 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13555.000071/92-98
Acórdão nº. : 103-18.612

I - a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias;

III - os resultados não operacionais.

Observe-se que somente os ajustes expressamente previstos na legislação tributária é que podem ser considerados na determinação do lucro da exploração. Conseqüentemente, as despesas indedutíveis não estão incluídas naqueles ajustes, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.


EDSON VIANNA DE BRITO 